



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº. 8.234 , de 09/06/2014

**VETO TOTAL**  
**REJEITADO**

Vencimento  
14/06/14

*Wllanped* Nº  
Diretoria Legislativa 17  
15/05/2014

Processo: 67.200

### PROJETO DE LEI Nº. 11.299

Autoria: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Altera a Lei 8.011/13, que veda descarte de produtos e materiais inservíveis nos locais que especifica, para retificar identificação de norma a ser revogada e acrescentar papelão dentre os materiais.

Arquive-se

*Wllanped*  
Diretoria Legislativa  
11/06/2014



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fls. 02  
proc. 02

**PROJETO DE LEI Nº. 11.299**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora 27/05/2013	Para emitir parecer: <i>[Handwritten Signature]</i> Diretor 27/05/13	<i>CJR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº. 153	<b>QUORUM:</b> <i>[Handwritten Signature]</i>		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 28/05/13	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Pacheco</i> <i>[Handwritten Signature]</i> Presidente 28/05/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Handwritten Signature]</i> Relator 28/05/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

Veto total À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 20/05/2014	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Handwritten Signature]</i> Presidente 20/05/14	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Handwritten Signature]</i> Relator 22/05/14
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 557

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 03  
proc. 03

PP 2.225/2013

PUBLICAÇÃO Rubrica  
04/06/13

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 27/MAT/2013 10:26 000067200

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
Presidente  
28/05/2013

APROVADO  
Presidente  
15/04/2014

**PROJETO DE LEI N.º 11.299**  
(José Carlos Ferreira Dias)

Altera a Lei 8.011/13, que veda descarte de produtos e materiais inservíveis nos locais que especifica, para retificar identificação de norma a ser revogada e acrescentar papelão dentre os materiais.

Art. 1º. A Lei n.º 8.011, de 07 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – nova redação à ementa: “*Veda descarte de produtos e materiais inservíveis nos locais que especifica; e revoga leis correlatas.*”; (NR)

II – nova redação ao inciso II do art. 4º.:

“II – Lei n.º 1.762, de 20 de novembro de 1970;”; (NR)

III – no inciso I do § 1º. do art. 1º., acrescente-se:

“b.1) papelão;”. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27/05/2013

  
JOSE CARLOS FERREIRA DIAS  
“Zé Dias”



(PL nº. 11.299 - fls. 2)

*Justificativa*

A presente iniciativa prende-se à constatação de alguns equívocos redacionais insertos no texto do Projeto de Lei nº. 10.995, de autoria do nobre Edil José Galvão Braga Campos, tornado Lei nº. 8.011, de 07 de maio de 2013 (e promulgado pela Presidência da Edilidade, após rejeição de Veto total pelo Plenário), que “*Veda descarte de produtos e materiais inservíveis nos locais que especifica*”, os quais foram inclusive detectados pela Assessoria Legislativa da Secretaria da Câmara (muito embora, e infelizmente, tardiamente), quais sejam:

1. a ementa omitiu a revogação das leis correlatas;
2. no art. 4º, ao ser enumeradas as leis a serem revogadas, em seu inciso II foi grafado incorretamente o número de uma das normas, a Lei nº. 1.762, de 20 de novembro de 1970: o número grafado foi o 1.862; ora a Lei nº. 1.862 é de 26 de novembro de 1971...;
3. a Lei nº. 1.862/71 (que “*Regula as feiras livres*”) já foi revogada pela Lei nº. 2.367, de 26 de setembro de 1979 (que “*Disciplina o funcionamento das feiras livres*”).

Por outro lado, antes da edição dessa norma, este Vereador deu entrada na Casa ao Pedido de Proposição nº. 1.443, em 05 de abril de 2013, tendo sido o respectivo projeto elaborado em sequência, mas apenas posteriormente assinado e protocolado em 02 de maio de 2013, que recebeu o nº. 11.265 (que “*Altera a Lei 1.762/70, que veda depósito de materiais em vias públicas, para acrescentar papelão e reformular valor de multa*”).

Ora, considerando-se o equívoco acima apontado (item 2), a minha iniciativa derruiu, vez que a norma-objeto de minha pretensão nem estaria mais em vigor. Em vista disso, já foi solicitada a retirada daquele projeto de minha autoria.

Por isso, apresento aos nobres Pares esta propositura, visando – sob orientação da Diretoria Legislativa – corrigir os equívocos constatados, bem assim inserir nessa norma mais recente o material “papelão”, como anteriormente pretendido. Peço vênias para transcrever aqui a justificativa que apresentei ao Projeto de Lei nº. 11.265:

*“Sem uma política adequada de gestão de resíduos (papelão, ferro-velho, lenha e qualquer forma de entulho) no Município, o que se tem atualmente é a deposição inadequada e irregular desses mesmos resíduos, nos mais diferentes pontos da cidade, principalmente e, não raro, pelos estabelecimentos comerciais e construtoras.*”



(PL n.º 11.299 - fls. 3)

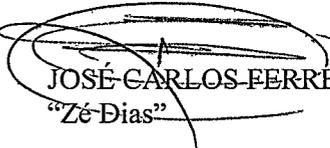
*É certo que, e por incrível que possa parecer, está em vigor a Lei n.º 1.762, de 20 de novembro de 1970, que proíbe essa forma de deposição de entulho, com aplicação de multa pelo seu descumprimento.*

*Entretanto, pelo que se vê, a norma não vem sendo cumprida. Por uma, e provavelmente, por total desconhecimento por parte dos cidadãos. Por outra, pelo valor da multa: uma Unidade Fiscal do Município, atualmente de R\$ 117,80 (cento e dezessete reais e oitenta centavos), pequena, considerando-se a relevância do tema e os padrões atuais da economia da cidade.*

*Por isso, considera-se importante a presente proposição, eis que prevê a sua adequação aos padrões atuais, a fim de que ninguém alegue ignorância. Ademais, proponho a elevação e a regularização do valor da multa, exprimindo-a em moeda corrente e prevendo sua atualização.*

*Observe-se que a Resolução n.º 307, de 5 de julho de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil. Com aplicação subsidiária junto aos estabelecimentos comerciais da cidade.*

*Por todo o exposto, esse Vereador espera pela aprovação do presente projeto por parte dos membros desta Casa.”*

  
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS  
"Zé Dias"



proc. 63.320

**LEI Nº. 8.011, DE 07 DE MAIO DE 2013**

Veda descarte de produtos e materiais inservíveis nos locais que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 30 de abril de 2013, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedado descartar produtos e materiais inservíveis em:

- I – áreas públicas;
- II – bocas-de-lobo;
- III – bueiros e poços de visita;
- IV – galerias de águas pluviais;
- V – cursos e reservatórios d'água e suas margens;
- VI – terrenos livres;
- VII – depressões e valetas de escoamento.

§ 1º. Para os fins desta lei, considera-se:

- I – produtos e materiais inservíveis:
  - a) lixo e objetos descartáveis;
  - b) cartazes, faixas, placas e assemelhados;
  - c) detritos, entulho, terra e resíduos de construção ou demolição;
  - d) animais mortos;
  - e) mobiliário e eletrodomésticos usados;
  - f) folhagens e restos de podas;
  - g) resíduos de limpeza de fossas ou de poços absorventes;
  - h) óleo, gordura, graxa e similares;
  - i) qualquer outro material ou objeto considerado sem uso e inaproveitável, em estado sólido ou líquido;
- II – áreas públicas:



(Lei nº. 8.011 - fls. 2)

- a) vias e logradouros públicos;
- b) praças, parques e jardins;
- c) canteiros de vias e logradouros públicos;
- d) passeios públicos e sarjetas;
- e) escadarias de uso público;

III - reservatórios d'água:

- a) represas;
- b) lagos e lagoas.

§ 2º. No caso dos terrenos livres, respondem conjuntamente tanto o proprietário da área quanto quem a explore, comercialmente ou não.

Art. 2º. As ações ou omissões que importem em violação desta lei ou das demais normas aplicáveis aos serviços de limpeza pública sujeitarão o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das demais de natureza civil ou penal:

- I – advertência;
- II – multa de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada na reincidência;
- III – apreensão do material e/ou do veículo que o transporte;
- IV – limpeza do local e reparação dos danos provocados.

§ 1º. A multa poderá ser aplicada isoladamente ou em conjunto com outras sanções.

§ 2º. A devolução do material e/ou veículos apreendidos far-se-á após o recolhimento da multa cabível.

§ 3º. É assegurado ao infrator o direito de ampla defesa e de contraditório, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso, defesa ou impugnação do auto de infração, contados da data da autuação.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei, dispondo sobre as ações fiscalizadoras competentes.

Art. 4º. São revogadas:

- I – Lei nº. 1.644, de 21 de novembro de 1969;



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls.	02
proc.	7

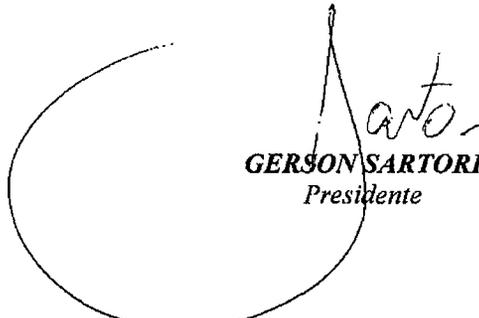
(Lei nº. 8.011 - fls. 3)

II – Lei nº. 1.862, de 20 de novembro de 1970; e

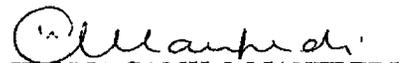
III – Lei nº. 3.140, de 23 de dezembro de 1987.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de abril de dois mil e treze (07/05/2013).

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de abril de dois mil e treze (07/05/2013).

  
**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



20  
19  
70  
fil. 09  
proc. 70

LEI Nº 1762, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia - 10/11/70, PROMULGA a seguinte Lei: ---

Art. 1º - É proibido lenha, entulhos e ferro velho nos lotes, passeios, canteiros e refúgios do Município, bem como sua permanência no período compreendido entre às - 7,00 (sete) e 24,00 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Único - No horário permitido, o depósito e a permanência serão de forma a não prejudicar o trânsito de veículos e pedestres.

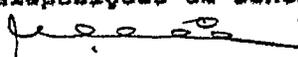
Art. 2º - Em casos especiais, mediante requerimento por escrito e respectivas justificativas, poderá o Prefeito Municipal emitir licenças para tal, especificando horários e datas.

Art. 3º - A inobservância do preceituado nesta lei acarretará ao infrator a multa de 1/2 (meio) salário mínimo e, na reincidência, até 2 (dois) salários mínimos.

Parágrafo Único - O "quantum" de multa referida neste artigo terá por base e correspondente ao valor do salário mínimo vigente na época da infração.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)

- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de novembro de mil - novecentos e setenta.

  
(MÁRIO PEREIRA LOPES)

Diretor Administrativo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



fls. 10  
proc. 00

Revogada pela Lei 2.367/79

LEI Nº 1862, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1971

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -  
nos termos do artigo 26, do Decreto -  
Lei Complementar nº 9, de 31 de dezem-  
bro de 1969, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - As feiras livres são instituídas para a venda de gêneros alimentícios e outros considerados de primeira necessidade.

Art. 2º - É de atribuição da Comissão de Feiras Livres estudos para a criação, localização, horário e dias de funcionamento, remanejamento, regulamentação e demais eventualidades pertinentes às feiras livres, estudos que serão submetidos à aprovação e sanção do Prefeito Municipal.

DAS FEIRAS LIVRES E SUA ORGANIZAÇÃO

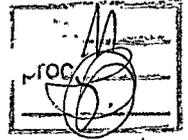
Art. 3º - São condições mínimas indispensáveis para a criação de feiras livres as seguintes, conjunta ou individualmente consideradas:

- a) - densidade razoável de população;
- b) - localização viável, em condições absolutamente higiênicas e de fácil condição de limpeza pública posterior;
- c) - interesse da população local;
- d) - interesse da Administração;
- e) - espaços e áreas suficientes para cargas e descargas, estacionamento, sem prejuízo do trânsito normal.

§ 1º - É vedada a localização de feiras livres:

- a) - na primeira zona de perímetro urbano;
- b) - nas proximidades de hospitais, estabelecimentos escolares e repartições públicas em geral, sempre que possam ocorrer prejuízos ao normal funcionamento de tais estabelecimentos.

§ 2º - As feiras livres funcionarão de preferência em terreno de propriedade municipal ou no leito das vias



LEI Nº 2367 DE 26 DE SETEMBRO DE 1979

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de agosto de 1979, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º As feiras livres são instituídas para a venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, frutas, hortaliças, aves e peixes.

Parágrafo único - Fica assegurado aos feirantes que já possuem na data desta lei, licença para comercialização de produtos manufaturados e industrializados, o direito de continuarem revatidando anualmente suas licenças.

Art. 2º - A criação, localização, os horários e dias de funcionamento, remanejamento, regulamentação e demais assuntos ligados às feiras livres serão objeto de estudos por parte da Comissão de Feiras Livres, composta por representantes dos organismos municipais e associações de classe ligadas ao comércio praticado nas feiras livres.

§ 1º - A Comissão de que trata este artigo será nomeada pelo Chefe do Executivo, que regulamentará suas atribuições no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A execução dos estudos e deliberações da Comissão de Feiras Livres dependerá de prévia autorização do Prefeito Municipal.

DAS FEIRAS LIVRES E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - São condições mínimas indispensáveis para a criação de feiras livres as seguintes, conjunta ou individualmente consideradas:

- a) densidade razoável de população;
- b) localização viável, em condições absolutamente higiênicas e de fácil condição de limpeza pública posterior;
- c) interesse da administração;
- d) espaços e áreas suficientes para carga e descarga, estacionamento, sem prejuízo do trânsito normal.

§ 1º - É vedada a localização de feiras livres:

- a) na primeira zona do perímetro urbano, ficando assegurado às já existentes sua continuação, quando analisada pela Comissão de Feiras Livres e julgada de interesse público pela Administração Municipal.



em próprios públicos, devendo constar de tal relatório a localização dos imóveis de interesse comum entre feirantes, consumidores e a municipalidade.

§ 1º - Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses, a contar da vigência desta lei, para a realização e apresentação do estudo-relatório.

§ 2º - O não cumprimento do estabelecido no "caput" deste artigo e § 1º implicará na imediata exoneração dos membros da comissão, devendo, neste caso, o Chefe do Executivo tomar as providências legais cabíveis, e nomear novos membros, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 35 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas nas leis nºs. 1862, de 26 de novembro de 1971; 1893, de 15 de março de 1972; 1971, de 02 de março de 1973 e 2061, de 25 de abril de 1974.



(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e seis dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e nove.



(RENE FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

SSX.-



LEI Nº 3.140 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera a Lei 1.762/70, para reformular multa por depósito irregular de lenha e entulho na via pública.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 03 de dezembro de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 1.762, de 20 de novembro de 1970, passa a vigorar com esta modificação:

"Art. 3º - Constatada inobservância desta lei, o interessado será notificado a cumpri-la dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa no valor de 1 (uma) Unidade Fiscal, dobrada na reincidência."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o parágrafo único do art. 3º da Lei 1.762, de 20 de novembro de 1970, e demais disposições em contrário.

*André Benassi*  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e sete.

*Adoniro José Moreira*  
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal  
de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 153**

**PROJETO DE LEI Nº 11.299**

**PROCESSO Nº 67.200**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.011/13, que veda descarte de produtos e materiais inservíveis nos locais que especifica, para retificar identificação de norma a ser revogada e acrescentar papelão dentre os materiais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05, e vem instruída com os documentos de fls. 06/13.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar a Lei 8.011/13, que veda descarte de produtos e materiais inservíveis nos locais que especifica, para retificar identificação de norma a ser revogada e acrescentar papelão dentre os materiais, intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de norma situada no mesmo nível daquela. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 28 de maio de 2013.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico



Processo nº 67.200

Projeto de lei nº 11.299

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER Nº 111**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.011/13, que veda descarte de produtos e materiais inservíveis nos locais que especifica, para retificar identificação de norma a ser revogada e acrescentar papelão dentre os materiais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05, e vem instruída com os documentos de fls. 06/13.

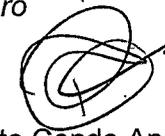
O parecer nº 153, da Consultoria Jurídica, diz que o projeto está revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Por conta disto, votamos favorável ao projeto de lei.

Jundiaí, 28 de maio de 2013.

  
Paulo Eduardo Silva Malerba  
Presidente

  
Antonio Carlos Pereira Neto  
Membro

  
Roberto Conde Andrade  
Membro

  
Antonio de Padua Pacheco  
Relator

  
Paulo Sérgio Martins  
Membro

**APROVADO**  
28 105113



16ª LEGISLATURA (2013-2016)

55ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 15/04/2014

**PROJETO DE LEI nº. 11.299/2013 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS - ALTERA A LEI 8.011/13, QUE VEDA DESCARTE DE PRODUTOS E MATERIAIS INSERVÍVEIS NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, PARA RETIFICAR IDENTIFICAÇÃO DE NORMA A SER REVOGADA E ACRESCENTAR PAPELÃO DENTRE OS MATERIAIS.**

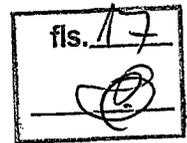
Vereador	Voto
Celso Arantes	Favorável
Doca	Favorável
Dr. Pacheco	Favorável
Dr. Paulo - Delegado	Favorável
Gerson Sartori	Não Votou
Gustavo Martinelli	Favorável
José Adair	Favorável
Leandro Palmarini	Favorável
Marcelo Gastaldo	Não Votou
Márcio Cabeleireiro	Favorável
Pastor Dirlei	Favorável
Paulo Malerba	Favorável
Rafael Antonucci	Favorável
Rafael Purgato	Favorável
Roberto Conde	Favorável
Rogério	Favorável
Tico	Não Votou
Valdeci Vilar	Não Votou
Zé Dias	Favorável

Votos Favoráveis	Votos Contrários	Abstenção	Não votaram	Resultado
15			4	APROVADO

  
GERSON SARTORI  
PRESIDENTE



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



Proc. 67.200

PUBLICAÇÃO  
23/04/14  
Rubrica

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.299**

Altera a Lei 8.011/13, que veda descarte de produtos e materiais inservíveis nos locais que especifica, para retificar identificação de norma a ser revogada e acrescentar papelão dentre os materiais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de abril de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 8.011, de 07 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – nova redação à ementa: “*Veda descarte de produtos e materiais inservíveis nos locais que especifica; e revoga leis correlatas.*”; (NR)

II – nova redação ao inciso II do art. 4º.:

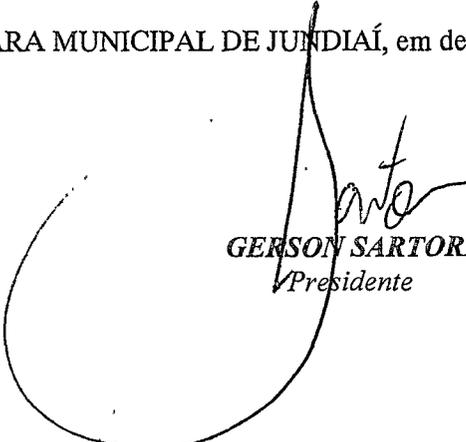
“*II – Lei nº. 1.762, de 20 de novembro de 1970;*”; (NR)

III – no inciso I do § 1º. do art. 1º., acrescente-se:

“*b.1) papelão;*”. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de abril de dois mil e catorze (16/04/2014).

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.299

PROCESSO Nº. 67.200

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24 / 04 / 14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Civitos*

RECEBEDOR:

*Delipe*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

19, 05, 14

*Wllanpedi*

Diretora Legislativa



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 228/2014

Processo n.º 11.401-6/2014

PUBLICAÇÃO	Rubrica
23/05/14	<i>[Handwritten Signature]</i>

Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas: <hr/> Presidente 20/05/14
--

Jundiaí, 13 de maio de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

REJEITADO <i>[Handwritten Signature]</i> Presidente 03/06/2014
---

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.299, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 15 de abril de 2014, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de contribuir com a limpeza dos logradouros municipais, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito das atribuições da Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, **mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo**” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entendemos que a propositura se enquadra na matéria prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Município, legislar sobre assunto de interesse local.

Tal competência legislativa também está prevista no art. 6º, *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí.



*Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

[...]

Todavia, considerando o art. 46, incisos IV, em combinação com o art. 72, incisos II e XII, da Lei Orgânica de Jundiaí, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada aos serviços públicos a cargo da Administração Pública Municipal e a estruturação e atribuições de seus órgãos, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles  
(**Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

*O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.*

Nesse sentido, o art. 47, incisos II e XIV, combinado com o art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois acrescentar uma ação de gestão administrativa cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no art. 46, inciso IV, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

A Lei que está sendo alterada (Lei n.º 8.011/2013) foi considerada ilegal e inconstitucional à época, com a consequente oposição de veto total do Chefe do Poder Executivo ao projeto apresentado. Todavia, a Câmara de Vereadores afastou o veto e promulgou a lei citada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP  
(Of. GP.L nº 228/2014 – Proc. n.º 11.401-6/2014 – PL 11.299 – fls. 3)

fls. 21

Nesse contexto, entendemos que qualquer alteração posterior a uma lei considerada ilegal e inconstitucional por força de vício de iniciativa, será considerada ilegal e inconstitucional se o vício de iniciativa permanecer, como é o presente caso, uma vez que o vício de iniciativa não convalesce nunca.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprovar, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Ainda, no tocante à metodologia utilizada para a alteração legislativa, cumpre-nos citar a falta de observância da Lei Complementar Federal n.º 95/2008, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, especialmente os artigos 12 e seguintes da citada lei.

Os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões pertinentes, os Nobres Vereadores, não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SATORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 515**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.299**

**PROCESSO Nº 67.200**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRADIAS**, que altera a Lei 8.011/13, que veda descarte de produtos e materiais inservíveis nos locais que especifica, para retificar identificação de norma a ser revogada e acrescentar papelão dentre os materiais, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 19/21.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 153, de fls. 14, que neste ato reiteramos. *Data venia* discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, porque a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber. Além desse fator, a temática não ultrapassa os limites de competência do Município. Na verdade está o Executivo se insurgindo contra a alteração de uma lei vigente argumentando ser inconstitucional, porém não ingressou com a competente ação direta de inconstitucionalidade para dirimir a questão. É cediço que o motivo de veto deve ser plenamente justificado, indicando concretamente a subsunção do fato à norma para se apurar ou não o vício de juridicidade (ilegalidade e inconstitucionalidade), e essa condição falta ao texto do Executivo. As razões de veto em análise não seguem essa regra, pois não demonstram os vícios alegados de maneira objetiva. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

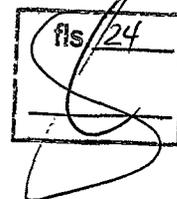
S.m.e.

Jundiaí, 15 de maio de 2014.



FÁBIO NADAL PEDRO  
Consultor Jurídico

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 67.200**

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI Nº 11.299, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera a Lei 8.011/13, que veda descarte de produtos e materiais inservíveis nos locais que especifica, para retificar identificação de norma a ser revogada e acrescentar papelão dentre os materiais.

**PARECER Nº 557**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí – art. 53, c/c o art. 72, VII - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 228/2014, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.299, que tem por finalidade vedar descarte de produtos e materiais inservíveis nos locais que especifica, para retificar identificação de norma a ser revogada e acrescentar papelão dentre os materiais, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as motivações de fls. 14/15.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito legislativo privativo de sua pessoa política - e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 47, incisos II e XIV c/c o art. 144 da CE

Discordamos do posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, vez que entendemos se tratar de proposta legislativa concorrente, encontrando embasamento na lei, motivo pelo qual votamos pela rejeição do veto total oposto.

Parecer, pois, contrário ao veto.

**APROVADO**  
27/05/14

Sala das Comissões, 22.05.2014

**PAULO EDUARDO SILVA MALERBA**  
Presidente e Relator

**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"Doca"

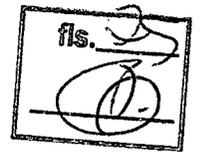
**ANTONIO DE PADUA PACHECO**

**PAULO SERGIO MARTINS**

**ROBERTO CONDE ANDRADE**



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 207/2014  
proc. 67.200

Em 04 de junho de 2014

Exm.º Sr.

**PEDRO BIGARDI**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.299** (objeto do Of. GP.L. n.º 228/2014) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida no dia 03 do corrente.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

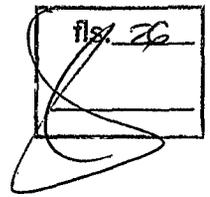
Recebi.
<i>Christiane S.</i>
Ass.: <i>Christiane S.</i>
Nome: <i>Christiane S.</i>
Identidade: <i>19.801.980-4</i>
Em: <i>04/06/14</i>

*Gerson Sartori*  
**GERSON SARTORI**  
Presidente



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



Processo 67.200

## LEI N.º 8.234, DE 09 DE JUNHO DE 2014

Altera a Lei 8.011/13, que veda descarte de produtos e materiais inservíveis nos locais que especifica, para retificar identificação de norma a ser revogada e acrescentar papelão dentre os materiais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 03 de junho de 2014, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº. 8.011, de 07 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – nova redação à ementa: “*Veda descarte de produtos e materiais inservíveis nos locais que especifica; e revoga leis correlatas.*”; (NR)

II – nova redação ao inciso II do art. 4º.:

“*II – Lei nº. 1.762, de 20 de novembro de 1970;*”; (NR)

III – no inciso I do § 1º. do art. 1º., acrescente-se:

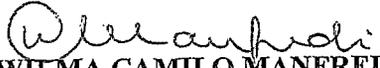
“*b.1) papelão;*”. (NR)

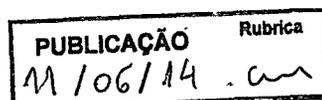
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de junho de dois mil e catorze (09/06/2014).

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente

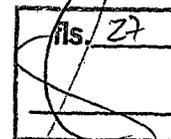
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de junho de dois mil e catorze (09/06/2014).

  
**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa





**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 214/2014  
Proc. 67.200

Em 09 de junho de 2014

Exm.º Sr.

**PEDRO ANTONIO BIGARDI**

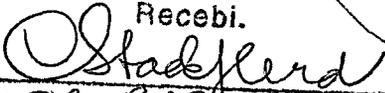
DD. Prefeito Municipal

**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª  
encaminho cópia da **LEI Nº. 8.234**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente

Recebi.
ass.: 
Nome: <i>Cristiane S.</i>
Identidade: <i>19801980-4</i>
Em <i>09/06/14</i>